SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684990 - SP (2024/0244965-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANA ROSA NEVES METRAM
ADVOGADO	:	FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA - SP248855
AGRAVADO	:	MÁRCIA HAMAOKA
ADVOGADO	:	NELSON MITIHARU KOGA - SP061226
INTERES.	:	ARNALDO FRIAS FILHO
INTERES.	:	IDEAL CENTER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
INTERES.	:	ARMANDO FRIAS FILHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 1.030, I, B, CPC. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão de admissibilidade proferida pela Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, em razão do Tema 1091 do STJ. Incabível a interposição de agravo em recurso especial com a finalidade de rediscussão da referida matéria.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Evidenciada a falta de dialeticidade da argumentação desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora

Documento eletrônico VDA52024499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 04/11/2025 15:58:53
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: f8515f3f-fc1b-4fdd-98f5-a5a5392f14b3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2684990 - SP (2024/0244965-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ANA ROSA NEVES METRAM
ADVOGADO	:	FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA - SP248855
AGRAVADO	:	MÁRCIA HAMAOKA
ADVOGADO	:	NELSON MITIHARU KOGA - SP061226
INTERES.	:	ARNALDO FRIAS FILHO
INTERES.	:	IDEAL CENTER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
INTERES.	:	ARMANDO FRIAS FILHO

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 1.030, I, B, CPC. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. A decisão de admissibilidade proferida pela Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, em razão do Tema 1091 do STJ. Incabível a interposição de agravo em recurso especial com a finalidade de rediscussão da referida matéria.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).
3. Evidenciada a falta de dialeticidade da argumentação desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial por entender que:

a) o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial, no que diz respeito à possibilidade de penhorar bem de família pertencente a fiador, com base no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil;

b) a controvérsia acerca da legitimidade passiva da agravante está acobertada pela coisa julgada, conforme decidido em acórdão transitado em julgado, atraindo o óbice da Súmula 283/STF; e

c) a argumentação da agravante acerca da existência de anuência expressa como fiadora exige reexame de matéria probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada incorreu em erro ao não reconhecer a ausência de anuência

Documento eletrônico VDA51640875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/10/2025 17:13:35
Código de Controle do Documento: 92c50d2b-a61b-44c6-9561-1b443a33f9c6

expressa da agravante como fiadora no contrato de locação, sustentando que a assinatura no contrato foi realizada por terceiro sem poderes de representação. Argumenta, ainda, que o imóvel penhorado é bem de família, protegido pela Lei nº 8.009/90, e que a decisão agravada desconsiderou a necessidade de prova inequívoca da fiança.

Impugnação ao agravo interno às fls. 692-694.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Originariamente, trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, em fase de cumprimento de sentença, na qual foi determinada a penhora de imóvel de propriedade da agravante, sob o fundamento de que esta figurava como fiadora em contrato de locação, sendo aplicável a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3º, inciso VII, da Lei nº 8.009/90.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela agravante, mantendo a decisão que rejeitou a impugnação à penhora. Destacou, ainda, que a controvérsia acerca da legitimidade passiva da agravante já foi decidida em acórdão transitado em julgado, não sendo possível sua rediscussão em razão da coisa julgada.

Em primeiro lugar, não era mesmo o caso de conhecer da alegação de impenhorabilidade de bem de família pertencente a fiador, pois a decisão de admissibilidade proferida pela Presidência do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial com base no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, em razão do Tema 1091 do STJ.

Nesse contexto, impende esclarecer que a Corte local, ao exercer o juízo de conformidade e aplicar as teses repetitivas ao caso concreto, o faz em caráter exclusivo e definitivo, de modo que se torna inviável a interposição de agravo em recurso especial com a finalidade de rediscussão das referidas matérias.

No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada no agravo em recurso especial, a decisão agravada aplicou corretamente os óbices das Súmulas 2 83/STF e 7/STJ.

Segundo o acórdão recorrido, a controvérsia sobre a legitimidade passiva da agravante está acobertada pela coisa julgada, conforme decidido em acórdão anterior transitado em julgado, o que não impugnado nas razões do recurso especial. Ademais, a análise da alegação de ausência de anuência expressa da agravante como fiadora exige reexame de matéria probatória, o que é vedado na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA51640875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/10/2025 17:13:35
Código de Controle do Documento: 92c50d2b-a61b-44c6-9561-1b443a33f9c6

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA51640875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 22/10/2025 17:13:35
Código de Controle do Documento: 92c50d2b-a61b-44c6-9561-1b443a33f9c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.684.990 / SP

Número Registro: 2024/0244965-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00736262120078260224 20170000637618 20230000975481 20240000151326 20384439320178260000 203844393201782600001500 21222007 22257638220238260000 22257638220238260000050000 224012007073626 736262120078260224 736262120078260224212220007 736262120078260224212220072240120070736 26

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANA ROSA NEVES METRAM
ADVOGADO	:	FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA - SP248855
AGRAVADO	:	MÁRCIA HAMAOKA
ADVOGADO	:	NELSON MITIHARU KOGA - SP061226
INTERES.	:	ARNALDO FRIAS FILHO
INTERES.	:	IDEAL CENTER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
INTERES.	:	ARMANDO FRIAS FILHO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA ROSA NEVES METRAM

Documento eletrônico VDA52002731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:49:46
Código de Controle do Documento: f211b623-cfcf-417c-ba64-067646005806

ADVOGADO : FABRICIO FRANCO DE OLIVEIRA - SP248855
AGRAVADO : MÁRCIA HAMAOKA
ADVOGADO : NELSON MITIHARU KOGA - SP061226
INTERES. : ARNALDO FRIAS FILHO
INTERES. : IDEAL CENTER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA
INTERES. : ARMANDO FRIAS FILHO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52002731 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:49:46
Código de Controle do Documento: f211b623-cfcf-417c-ba64-067646005806